



Parecer n.º 278/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1256/2019 que “Determina, no âmbito do estado de Mato Grosso, a prévia comunicação ao consumidor, quando da troca de medidores e padrões de energia.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 02

Autor: Deputado Max Russi.

Apenso: PL n.º 1289/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende.

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o projeto de Lei n.º 1256/2019, que determina, no âmbito do estado de Mato Grosso, a prévia comunicação ao consumidor, quando da troca de medidores e padrões de energia.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 04/12/2019, com primeira pauta no período do dia 10/12/2019 a 17/12/2019 (fl. 02 e 03/verso).

O Autor assim informa na justificativa do Projeto de Lei:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar o direito à informação aos consumidores, quando da troca dos medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do § 4º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o consumidor responsável pela unidade deverá ser previamente comunicado, por meio de correspondência específica, sobre a data e hora da substituição de medidores e padrões de energia, não obstante a concessionária de energia não vem cumprindo a normativa. Assim, tornando-se lei, a força normativa é maior e o direito dos consumidores será melhor resguardado, inclusive na hipótese de alteração das regras pela Aneel.



Ademais, o inciso II, artigo 7º da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, garante aos usuários dos serviços prestados pela concessionária o direito à informação para defesa de direitos individuais e coletivos.

Diante do exposto, e considerando os danos gerados pela falta de comunicação prévia da execução do referido serviço, apresento o presente projeto de lei e solicito o apoio e voto dos Nobres Pares para aprovação.”

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 08), opinou pela aprovação da propositura.

Seguidamente, foi identificado projeto de Lei de matéria análoga, o PL n.º 1289/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual foi apensado aos autos no dia 11/08/2020.

Por conseguinte, a propositura reencaminhada a manifestação da Comissão do Mérito, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, do PL n.º 1256/2019 e pela rejeição do PL n.º 1289/2019, sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/05/2021.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 12/05/2021 a 01/06/2021, conforme certificado nos autos (fls. 13/verso).

Posteriormente, o Deputado Max Russi, apresentou os Substitutos Integrais n.º 01 e n.º 02, tendo, por conseguinte, os autos remetidos para manifestação da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, o qual retificou o parecer para aprovação do PL n.º 1256/2019, nos **termos do Substitutivo Integral nº 02** e pela **prejudicialidade** do PL n.º 1289/2019.

Por derradeiro, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a



juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, o qual modificou a ementa, com a seguinte redação: “*Dispõe sobre a troca de medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias de energia elétrica sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, possui os seguintes dispositivos:*

“Art. 1º Fica obrigada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a prévia comunicação de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor quando da troca de medidores e padrões de energia, bem como de similares, instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A comunicação prévia ao consumidor deverá ser realizada mediante correspondência específica, com data certa e horário estimado da substituição e as informações referentes aos motivos da substituição, contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento retirado e instalado.

Parágrafo único: quando a troca de medidores, padrões e similares for solicitada pelo consumidor, deverá a concessionária de energia elétrica entregar, no ato da troca do equipamento, termo contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária de energia elétrica à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada infração.

Art. 4º Recebida a queixa aos órgãos de proteção ao consumidor, a concessionária de energia elétrica terá o prazo de 15 dias para apresentação de contraditório e ampla defesa.

Art. 5º Não será aplicada a multa pecuniária à concessionária de energia elétrica se comprovada a efetiva notificação ao consumidor informante do descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Pela leitura dos dispositivos supramencionados observa-se que a proposição se insere na temática produção e consumo, o qual é matéria de competência legislativa concorrente da União,



dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Dentre as normas gerais que recaem sobre o tema destaca-se a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, garante ao consumidor, o direito a informação, conforme dispõem os artigos 4º, inciso IV, 6º, inc. III, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...);

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal é uníssono em admitir aos Estados a competência suplementar para legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei. Eis as ementas dos julgados:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.”

[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]
= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-200

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



(ADI 4512, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 13.755/2002, do Paraná. Vedação de cobrança de tarifa mínima por prestação de serviços de água, luz e telefone. 3. Serviços públicos de titularidade dos municípios e da União, aos quais compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2790, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 02-07-2020 PUBLIC 03-07-2020) (grifei e negritei)."

Ademais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições, expediu a Resolução Normativa 414, de 09 de setembro de 2010, que Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, destacando-se os seguintes dispositivos:

"Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

(...)

§ 4º A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado. (grifei e negritei)."

Dito isso, resta claro e evidente que a propositura não adentra na competência privativa da União, já que o objetivo da norma é meramente consumerista, o que incide na competência suplementar dos Estados, não havendo, portanto, em que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência (artigo 24, inciso V e VIII, § 2º da CF/88).

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas à iniciativa de Leis, baseado especialmente no Princípio da Separação dos Poderes, respectivamente previstos no artigo 2º da CF/88 e artigo 9º da CE/MT.

Com efeito, nenhum dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), pode interferir em atribuições e funcionamento de outro Poder, sob pena, de violação a tal princípio.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Dessa forma, pela leitura das disposições objeto da proposta legislativa, verifica-se que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39 da CE/MT, uma vez não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, nem trata do regime dos servidores públicos, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ainda, as ações previstas na propositura, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC (denominação conferida pela Lei Complementar n.º 612/2009) estão em consonância com as competências de referida Secretaria, conforme artigo 16, inciso V, motivo pelo qual não gera novas atribuições ao referido órgão.



“Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:
(...)
V - administrar a política de defesa do consumidor; (grifos nosso)”.

Logo, a propositura não redesenha as atribuições dadas à secretaria, apenas efetiva uma função já típica do Estado, orientando a adoção de programa que incentiva a defesa do consumidor, uma vez que já é dever do PROCON Estadual de fiscalizar e punir as empresas que não respeitem as devidas normas dispostas em Lei.

Além disso, em relação à constitucionalidade material, veja-se que projeto de Lei efetiva um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República.¹

Dessa forma, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Aliás, cumpre informar que, recentes Leis de conteúdo semelhantes foram aprovadas por outras Casas Legislativas, quais sejam, Lei n.º 8.379, de 23 de Fevereiro de 2021 do Estado de Alagoas, Lei n.º 4.659, de 26 de novembro de 2019 do Estado de Rondônia e a Lei n.º 5.533, de 14 de julho de 2021 do Estado do Amazonas.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 1289/2019, em apenso, não será objeto de análise por parte desta Comissão, já que o mesmo foi prejudicado pela Comissão de Mérito, razão que ratificamos a sua prejudicialidade.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1256/2019, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral n.º 01 e do Projeto de Lei n.º 1289/2019 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 30 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1256/2019 (Apenso PL 1289/2019) – Parecer n.º 278/2022
Reunião da Comissão em 30 / 05 / 2022 .
Presidente: Deputado Diógenes Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende .

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1256/2019, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 , e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01 e do Projeto de Lei n.º 1289/2019 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	